



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502556-90.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ALISSON ROBERTO HORTENCIO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1502556-90.2023.8.26.0616

Apelante: **ALISSON ROBERTO HORTÊNCIO DE OLIVEIRA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Mogi das Cruzes

Meritíssimo Juiz de Direito: Davi de Castro Pereira Rio

VOTO Nº 9053

APELAÇÃO CRIMINAL. Adulteração de sinal identificador de veículo qualificada (artigo 311, §2º, III, e §3º, do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo.

Caso em Exame: Alisson Roberto Hortêncio de Oliveira foi condenado como incurso no artigo 311, §2º, III, e §3º, do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 17h30, na rua Professora Lucinda Bastos, número 2.980, na comarca de Mogi das Cruzes, recebeu e manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, uma carcaça de veículo Citroen C3, quatro portas diversas, dois assentos e quatro suspensões, além de outras peças automotivas, cujos sinais identificadores deveria saber estarem adulterados.

Questões em discussão: Preliminarmente: (i) concessão da justiça gratuita; e (ii) direito do réu de apelar em liberdade. Mérito: absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos III, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal, ou a desclassificação para outro delito de menor gravidade. Subsidiariamente: (i) afastamento da qualificadora do §3º do artigo 311 do Código Penal, bem como da forma equiparada do delito (§2º, III, do artigo 311 do Código Penal), e, conseqüentemente, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); (ii) fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) na segunda fase da dosimetria penal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; e (iv)

substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Razões de decidir:

1.O pedido de concessão da justiça gratuita não deve ser conhecido. Eventuais questões referentes à hipossuficiência financeira do acusado e à impossibilidade de pagamento das custas judiciais devem ser formuladas na fase de execução.

2. O direito de apelar em liberdade já foi concedido na sentença. Ausência de sucumbência.

3. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), documento de “disque denúncia” (fls. 21/22), boletim de ocorrência (fls. 25/27), laudo pericial (fls. 65/73), e pela prova oral colhida. A versão exculpatória do réu, de que teria sido contratado por desconhecido, de alcunha “Zé Colmeia”, para pernoitar no local, sem ter conhecimento de que as peças automotivas ali guardadas estavam com os sinais identificadores adulterados, não convence. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de dolo (ainda que eventual) do apelante. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Princípio da insignificância o qual não se admite.

4. A desclassificação para a figura do caput do artigo 311 do Código Penal ou para delito de menor gravidade não é cabível, pois a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 311, §2º, III e §3º, do Código Penal.

5. Ainda que tivesse sido desclassificada a conduta, não seria o caso de encaminhar os autos ao Ministério Público para proposta de ANPP. Acordo de atribuição exclusiva do Ministério Público, detentor da discricionariedade regradada quanto à sua oportunidade e conveniência. Ao Poder Judiciário incumbe, apenas, a realização do controle de legalidade da medida. Preceitos legais devidamente observados.

6.Dosimetria das penas que não comporta reparos. Primeira fase. Pena-base estabelecida no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-

multa, no patamar.

Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem reflexos nas penas, observada a súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Penas tornadas definitivas.

Regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

DISPOSITIVO: SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alisson Roberto Hortêncio de Oliveira contra a r. sentença de fls. 191/200, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento de pena de **04 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, **e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, em razão da prática do delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, e §3º, do Código Penal. A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 211/212), com razões às fls. 217/258, e requereu, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. No mérito, postula sua absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos III (atipicidade da conduta - ausência de dolo ou aplicação do princípio da insignificância), IV (estar provado não ter ele concorrido para a infração penal), V (não existir prova de ter ele concorrido para a infração

penal), ou VII (insuficiência de provas), do Código de Processo Penal; ou a desclassificação para outro delito de menor gravidade. Subsidiariamente, pleiteia: **(i)** o afastamento da qualificadora do §3º do artigo 311 do Código Penal, bem como da forma equiparada do delito (§2º, III, do artigo 311 do Código Penal), e, conseqüentemente, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); **(ii)** a fixação da pena-base no mínimo legal; **(iii)** na segunda fase da dosimetria penal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; e **(iv)** a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões ministeriais às fls. 261/264.

A E. Procuradora de Justiça Yara Lucia Marino opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 273/276.

É o relatório.

Alisson Roberto Hortêncio de Oliveira foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 311, §2º, III, e §3º, do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 17h30, na rua Professora Lucinda Bastos, número 2.980, na comarca de Mogi das Cruzes, recebeu e manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, uma carcaça de veículo Citroen C3, quatro portas diversas, dois assentos e quatro suspensões, além de outras peças automotivas, cujos sinais identificadores deveria saber estarem adulterados.

Segundo apurado, a Polícia Civil recebeu informação anônima via “disque-denúncia” no sentido de que, no endereço supramencionado, funcionava um “desmanche” clandestino de veículos,

cuja atividade era exercida diariamente das 09h às 17h, com intensificação do movimento aos finais de semana (fls. 21/22).

Diante deste cenário, policiais civis dirigiram-se ao local para averiguação, sendo recebidos pelo acusado. Indagado informalmente, Alisson afirmou que pernoitava naquele endereço para “tomar conta” das peças automotivas guardadas na garagem, onde funcionava uma oficina mecânica, não sabendo declinar o nome do proprietário do imóvel.

Em revista ao local, os agentes públicos localizaram uma carcaça de veículo Citroen C3, bem como quatro portas diversas, dois assentos e quatro suspensões, além de outras peças automotivas, cujos sinais identificadores haviam sido suprimidos.

É o resumo do caso.

Preambularmente, a defesa postula a concessão da Justiça Gratuita ao acusado, com isenção das custas processuais, pleito este, porém, que não comporta conhecimento nesta instância recursal.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, “a”), de modo que eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento devem ser formuladas perante tal E. Juízo.

Neste sentido, o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SOBREMANEIRA INDICATIVAS DE TRÁFICO – RÉUS QUE TRANSPORTAVAM QUANTIDADE DE MACONHA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "j", DO CÓDIGO PENAL – SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA – PENA PECUNIÁRIA APLICADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – MANUTENÇÃO – **INVIÁVEL A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – EVENTUAL HIPOSSIFUCIÊNCIA A SER ALEGADA EM FASE DE EXECUÇÃO** – RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS – POSSIBILIDADE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 1500191-16.2021.8.26.0622; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023). (g.n.).

FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Vítima confirmou a subtração de seu veículo automotor e, igualmente, a prisão em flagrante dos acusados, metros à frente do local da subtração. Policiais militares, acionados, surpreenderam o apelante Robson e os corréus Alessandro e José no interior do veículo furtado, próximo ao local da subtração, ocasião em que eles confessaram informalmente a prática do furto. Corréus silentes na fase policial. Apelante Robson, silente na delegacia, tornou-se revel em juízo. Provas robustas. Condenação mantida. QUALIFICADORA. CONCURSO DE PESSOAS. A notícia dos populares, indicando o furto de veículo por três indivíduos, e a prisão flagrancial dos acusados no interior do automóvel furtado, logo após a subtração, e nas proximidades do local do crime, aliadas à confissão informal do apelante e dos corréus, demonstram a

pluralidade e a relevância causal das condutas e o liame subjetivo para o cometimento de infração penal comum. Qualificadora mantida. PENAS. Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes do apelante, acrescida de mais 1/6 pela reincidência e, a seguir, tornada definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos, porque ausentes minorantes e majorantes. A prisão dos furtadores em local diverso da prática delitiva atesta a inversão da posse do bem subtraído. Forma consumada do delito. Penas mantidas. BENEFÍCIOS LEGAIS E REGIME PRISIONAL. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência em crime doloso do apelante impedem a aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio, e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado; contudo, ante a resignação ministerial e a vedação de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, mantém-se o regime intermediário. Regime prisional mantido. CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Art. 804 do Código de Processo Penal: a condenação criminal impõe ao acusado o dever de arcar com taxas e custas processuais. **Eventual hipossuficiência econômica a ser aferida na fase satisfativa. Precedente. Pedido de isenção das custas processuais indeferido nesta fase cognitiva da persecução penal.** Apelo defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0000110-32.2017.8.26.0542; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023). (g.n.).

Destarte, eventuais questões atinentes à hipossuficiência financeira do ora apelante e à impossibilidade de pagamento deverão ser formuladas na fase de execução, razão pela qual o pedido não será apreciado nesta oportunidade.

Outrossim, requereu a defesa o reconhecimento do direito do réu de apelar em liberdade, o qual deixo de conhecer, por ausência de sucumbência.

Consta da r. sentença (fl. 199): “*Defiro o recurso em liberdade ao acusado. (...)*”.

Logo, Alisson já está em liberdade, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto.

No mérito, o pedido absolutório por insuficiência de provas, ou por não estar provado ter o réu concorrido para a infração penal, ou por atipicidade da conduta (ausência de dolo ou aplicação do princípio da insignificância) não merece prosperar.

A dinâmica dos fatos, tal como acima delineada, foi narrada tanto em sede administrativa quanto em Juízo de modo firme, coerente e seguro pelos policiais civis Walter Torquato Marangoni de Melo e Kleber Pinheiro Messias, responsáveis pela prisão em flagrante de Alisson no dia dos fatos. (cf. termos de fls. 03/04 e 05/06, respectivamente, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 144).

Saliente-se terem sido os agentes públicos ouvidos na condição de testemunhas, e, portanto, estavam sujeitos a serem responsabilizados, criminal e administrativamente, caso fizessem afirmação falsa no processo.

Outrossim, suas narrativas foram corroboradas pelo laudo pericial juntado às fls. 65/73, no qual o perito judicial constatou que: *“Na garagem da parte precedente do estabelecimento havia lataria de automóvel sem portas e peças mecânicas, além de elementos de identificação veicular extraídos”*; *“No interior do primeiro aposento tinha uma porta traseira de veículo Citroen C3 com fratura parcial de vidro para supressão de código VIS e outros assentos automotivos. No ambiente da parte antecedente tinham outras portas automotivas, também sem elementos de identificação”*.

A seu turno, quando interrogado em sede inquisitorial, o acusado optou por permanecer em silêncio. (cf. termo de

interrogatório de fl. 07).

Judicialmente, porém, negou a prática delitiva. Alegou ter sido contratado por “Zé Colmeia”, indivíduo o qual não soube qualificar, e que seria o suposto proprietário da “oficina mecânica”. Sua função consistiria em pernoitar no local, para “tomar conta” das peças ali guardadas, e receberia, para tanto, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. Indagado pelo MM. Juiz de Direito, disse que a carcaça de automóvel e demais peças automotivas já estavam no local quando chegou, porém, não suspeitou e não tinha conhecimento de serem ilícitas, pela adulteração dos sinais identificadores. (cf. gravação de audiência de continuação cujo link consta juntado à fl. 156).

Sua versão, contudo, não convence.

Outrossim, a narrativa da testemunha de defesa Valdeci de Almeida Gentil Júnior, vizinho de Alisson, em Juízo, não confere maior plausibilidade ao relato do réu. Disse ter indicado o acusado para trabalhar na “oficina” de “Zé Colmeia”, indivíduo o qual desconhece e não soube qualificar, sendo que o trabalho consistiria exclusivamente em pernoitar no local. (cf. gravação de audiência de continuação cujo link consta juntado à fl. 156).

Ora, não é crível que o réu teria sido indicado para trabalhar em uma suposta oficina mecânica, de indivíduo desconhecido, cuja alcunha seria “Zé Colmeia”, e seu “trabalho” consistiria unicamente em pernoitar no local. Ademais, ao chegar ao local e perceber a carcaça de automóvel e as demais peças automotivas - sem quaisquer outros veículos para conserto ou peças intactas -, não teria sequer questionado a procedência destes objetos, antes de aceitar a proposta de “trabalho”.

Nessa toada, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não possuía ciência da adulteração nos sinais identificadores de veículo e peças automotivas, autorizando-se concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que ele tinha pleno conhecimento da referida adulteração.

Sobre o tema, destacam-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à arguida atipicidade da conduta, tem-se que "a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). 2. **O Tribunal, ao valorar a prova, comprovou os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse da motocicleta com a placa alfanumérica pertencente a outro veículo, além de estar com o lacre rompido, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu com ele, de acordo com as circunstâncias da apreensão, os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial. Conforme destacou a Corte estadual, as alegações da defesa não encontravam lastro no substrato probatório dos autos.** 3. Com efeito não se vislumbra a existência de inversão do ônus da prova, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 4. Assim, no caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2400302 SP 2023/0225682-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024). (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, **não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração.** 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1593965 SC 2019/0294987-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2021). (g.n.).

Consigne-se, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual incluiu o parágrafo 2º, inciso III, ao artigo 311 do Código Penal, o legislador previu expressamente a possibilidade do delito ser cometido não apenas com dolo direto, mas, também, com dolo eventual, tipificando a conduta *“(d)aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”*.

Ademais, restou comprovado que as condutas do artigo 311, §2º, III, do Código Penal, foram praticadas no exercício de atividade comercial clandestina (“desmanche” de veículos clandestino), sendo de rigor a aplicação do §3º, do artigo 311, do Código Penal.

Logo, a condenação nos termos da denúncia era mesmo de rigor, e, conseqüentemente, não se mostra adequada a aplicação da figura do *caput* do artigo 311 do Código Penal.

Note-se que o réu não foi flagrado efetivamente adulterando os sinais identificadores de veículo ou das peças automotivas, tampouco há imagens de câmeras de segurança ou outras provas neste sentido. Todavia, a condenação na figura qualificada é devida, como já exposto, porquanto demonstrado o dolo eventual de sua conduta, consistente em receber e manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, uma carcaça de veículo Citroen C3, quatro portas diversas, dois assentos e quatro suspensões, além de outras peças automotivas, cujos sinais identificadores deveria saber estarem adulterados.

Outrossim, diante da adequada subsunção do fato à norma, não há que se falar em desclassificação da conduta do réu para “outro crime de menor gravidade”, conforme requerido pela defesa.

Consigne-se, porém, que, tivesse havido a desclassificação para a figura típica prevista no *caput* do artigo 311 do Código Penal, ou para outro delito “de menor gravidade”, ainda assim, não seria acolhido o pedido defensivo de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Neste sentido, cumpre assinalar ser poder-dever do Ministério Público a análise da pertinência e do cumprimento dos requisitos legais para o oferecimento do acordo de não persecução penal. Vale dizer, detém o órgão acusatório a discricionariedade regradada quanto à oportunidade da medida em apreço, antes do oferecimento da denúncia, evidentemente. Logo, não se trata de direito público subjetivo da pessoa

investigada, como argumenta a defesa.

Este é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (...). (STF, HC 233147 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 21/02/2024, publicado em 22/02/2024). (g.n.).

Nessa ordem de ideias, cabe ao Poder Judiciário, meramente, a realização do controle de legalidade dos requisitos objetivos à concessão da medida, não podendo se imiscuir na análise de sua pertinência e conveniência, de atribuição exclusiva do Ministério Público.

Na hipótese, como visto, não houve atuação manifestamente ilegal do órgão acusatório, não se justificando, portanto, a pretendida intromissão do Poder Judiciário nesta seara.

Por fim, também não prospera o pedido defensivo de absolvição do acusado por atipicidade material da conduta, em razão da

aplicação do princípio da insignificância.

O raciocínio que ampara o princípio da insignificância é o de que deveria ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta do agente criminoso não é capaz de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Trata-se de causa supralegal de exclusão da tipicidade, fundamentada em valores de política criminal.

Em que pese a ampla aplicação deste princípio por diversos magistrados e o fato de ter sido encampado pela maior parte da doutrina, discorda-se de sua aplicação.

Inicialmente, observo que o fato de não estar o princípio da insignificância previsto em lei, tratando-se, portanto, de suposto princípio implícito, culminou na atuação da jurisprudência e, principalmente, do E. Supremo Tribunal Federal para estabelecer requisitos voltados à sua aplicação.

E, para a Corte Suprema, são quatro os requisitos objetivos exigidos para incidência do princípio da insignificância: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e 4) inexpressividade da lesão jurídica.

Tais vetores estão consolidados na jurisprudência daquele Alto Sodalício:

“Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima

ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada”¹.

Apesar da tentativa da E. Corte de estabelecer vetores para a aplicação do princípio da criminalidade de bagatela, da mera leitura de tais requisitos depreende-se guardarem intrínseca semelhança entre si. Em verdade, é impossível ou quase impossível diferenciá-los. Portanto, pode-se dizer não existir qualquer baliza para a aplicação do princípio da insignificância, restando ao encargo do julgador estabelecer se é razoável reconhecer tal causa supralegal de exclusão da tipicidade ou não.

No caso ora em apreço, trata-se de adulteração de sinal identificador de veículo qualificada, sendo absolutamente desarrazoado defender a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica.

Segundo Masson²:

Nos termos do art. 311, § 3.º, do Código Penal: “Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2.º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”. Em razão da expressa determinação legal, as qualificadoras recaem somente nas modalidades equiparadas previstas nos incisos II e III do § 2.º do art. 311 do Código Penal, quando praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ou seja, não alcançam as figuras contidas no caput e no § 2.º, I. **O fundamento das qualificadoras é o maior desvalor da conduta cometida no exercício de atividade comercial ou industrial, pois o agente se vale da sua**

¹ RHC 118.972/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j, 03.06.2014.

² MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Especial (arts. 213 a 359-T) - Vol. 3.** 15.ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 499.

atividade laborativa para a prática do delito. Consequentemente, ele possui maior facilidade para transferir produtos de origem criminosa a terceiros de boa-fé, que acreditam na legitimidade dos bens que circulam no mercado. Além disso, dedicando-se à atividade espúria, o comerciante ou industrial incentiva outras pessoas a cometerem delitos, uma vez que elas terão lucros em razão da aceitação dos seus produtos por destinatário certo, ávido a conceder fluxo à circulação das mercadorias. (...).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação de Alisson pelo crime previsto no artigo 311, §2º, III, e §3º, do Código Penal.

Relativamente à dosagem das penas, não há quaisquer reparos a serem feitos. Note-se que as teses formuladas pela defesa em relação ao cálculo dosimétrico se mostram equivocadas, porque já atendidas na r. sentença, quando da imposição da pena e do regime prisional ao réu, não havendo, portanto, sucumbência.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa (réu contava com vinte anos de idade na data do crime – nascido em 29/07/2003), porém, sem reflexos nas penas, observada a súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas foram tornadas definitivas em **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso.

Foi estabelecido o regime inicial aberto e substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação

pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Não há reparos a serem feitos na r. sentença, portanto.

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator